



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2022

PAD Nº 739/2021

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item V do instrumento convocatório supracitado, a empresa **SAFETEC INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.333.111/0001-69** apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto promover Registro de Preços consignado em Ata e determinar as condições que disciplinarão eventual contratação de licenças de acesso para uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa, em ambiente de nuvem, na modalidade de software como serviço continuado, incluindo suporte técnico remoto, migração de dados e treinamento para administração da solução. E também contratação de licenças da Microsoft 365 App e Microsoft Power BI Pro.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º. 10.024/2019, bem como no subitem 5.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA SAFETEC INFORMÁTICA LTDA

2.1. Em breve síntese, a impugnante argumenta o seguinte:

“ IMPUGNAÇÃO

Ao valor estimado para o LOTE 1 do projeto, onde se torna inexecutável o atendimento dentro dos valores estimados para os requisitos exigidos no Termo de Referência.

I – FUNDAMENTAÇÃO:

É informado no item 8.1 que a COFEN utiliza a licença Microsoft 365 Business Basic e que por isso se justifica no Anexo I item 3 a não contratação de serviços solicitados no termo de referência por já



existirem dentro da plataforma atual. No entanto, recursos associados a retenção de dados solicitados no itens 5.2.1.19, 5.2.1.19.1, 5.2.4.5, 5.2.4.5.1, 5.2.5.9, 5.2.5.9.1, 7 e subitens, são exclusivos na Microsoft de versões superiores ou com uso exclusivo de Add-ons.

(...)

Em resumo, seria necessário investimento adicional por parte do cliente o que evidencia que o projeto independentemente da solução vencedora necessitaria de investimentos adicionais e superiores aos previstos no processo por parte da COFEN.

Também seria necessário a contratação de treinamentos adicionais, independente da solução vencedora, visto que existirão recursos novos que serão adicionados a plataforma atual utilizada na COFEN.

Durante as fases anteriores a publicação deste pregão foi cotado com a Safetec Informática este projeto e o valor apresentado médio para atendermos todos os pontos exigidos no termo de referência, o mesmo seria de R\$ 291.600,00 (Duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais) ou seja, um investimento 362% maior que o apresentado no LOTE 1 no anexo I item 3 do termo de referência

II -REQUERIMENTOS:

Pelas razões expostas, requer a impugnante:

a) Revalidação da área responsável na COFEN sobre a necessidade de previsão de custos associados a itens não existentes exigidos no termo de referência e que não existem na plataforma atual. Necessitando atualizar a tabela de previsão descrita no Lote 1 Anexo I item 3.

b) Atualize a previsão de investimento máximo para o LOTE 1.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2022 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.



3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do edital do pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. A impugnação não deve ser acatada, pois foram usados valores do painel de preços e realizada ampla pesquisa, conforme se avista as fls. 65/128 do PAD 739/2021.

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Foram consultados o Departamento Técnico de Contratações- DETEC, Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação- DTIC e Controladoria Geral- CONGER.

4.2. Em relação a necessidade de atualizar a tabela de previsão descrita no Lote 1 Anexo I item 3, ao ser consultada a área técnica informou que:

“(…)

Em análise de revisibilidade dos preços da contratação em tela; a Controladoria-Geral observou a Súmula 247/2014 do Tribunal de Contas da União, bem como, a Instrução Normativa 73 de 05 de agosto de 2020, em especial, em seu art. 5º, inciso IV, parágrafos 1º e 2º incisos I e II, alíneas "a" a "d" do último e art. 6º do mesmo normativo.

Recomendando-se não acatar a solicitação de impugnação do pregão”.

4.2.2. Vale ressaltar o entendimento contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020**, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;



II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereço e telefone de contato; e
 - d) data de emissão.
- (...)

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.”

4.2. Referente a previsão de investimento máximo para o LOTE 1 a área técnica ao ser consultada a área técnica informou que:

“(…)

No nosso entendimento, também não deve ser acatado, pois foram usados valores do painel de preços.”

5. DA DECISÃO

5.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões estão fundadas nos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência e, principalmente, do atendimento ao interesse público.

5.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.



5.3. Nesse passo, fica mantida a data de 04/02/2022, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 003/2022.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro